

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

**Regimento Interno**

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina (TED), criado pelo Regimento Interno do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Estado do Rio Grande do Norte, compõe-se de 13 (treze) membros, denominados Juízes, Conselheiros ou não, designados pelo Conselho Seccional, dentre os advogados inscritos na Seção.

Art. 2º. O Tribunal, sediado na Capital do Estado, exerce sua jurisdição em todo o território estadual, sobre os autores de infrações nele cometidas (Estatuto, art. 70, *caput*), regendo-se pelo disposto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, no seu Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, no Regimento Interno do Conselho Seccional e neste Regimento.

Art. 3º. São pré-requisitos para designação de membro do TED:

I - notável reputação ético-moral;

II - idade mínima de trinta (30) anos;

III - atendimento dos requisitos do § 2º do art. 63 do EOAB, combinado com o § 1º do art. 114 do Regulamento Geral da OAB.

Art. 4º. Os membros do TED são escolhidos até a segunda sessão ordinária do Conselho Seccional após a posse dos membros do Conselho, com mandato coincidente com o dos membros daquele Colegiado, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Os Juízes com mandato findo, pela expiração do respectivo

prazo, permanecem no exercício da função até a posse dos sucessores.

Art. 5º. A posse dos membros do TED realiza-se em sessão solene, especialmente convocada para esse fim, sendo estatuído como compromisso o mesmo texto determinado para os membros do Conselho Seccional, lido pelo membro de inscrição mais antiga na OAB/RN.

**Capítulo II**

**Da Organização**

Art. 6º. São órgãos do Tribunal o Plenário, constituído da totalidade dos seus membros, as 1ª, 2ª e 3ª Turmas de Julgamento e a Câmara Especial, cada uma constituída por 04 (quatro) membros, escolhidos pelo consenso dos Juízes do TED, com exceção da Câmara Especial que é constituída pelo Presidente do TED e pelos Presidentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas de Julgamento.

Art. 7º. As Turmas do TED têm a seguinte competência territorial:

I - A 1ª Turma, com sede em Natal, tem competência para apreciar os processos pares, e abrange a Subseção de Caicó.

II - A 2ª Turma, com sede em Natal, tem competência para apreciar os processos ímpares, e abrange a Subseção de Macau.

III - 3ª Turma, com sede em Mossoró, tem competência para apreciar os processos relacionados às Subseções de Mossoró, Açu e Pau dos Ferros.

IV - A Câmara Especial, sediada em Natal, tem competência para julgar os processos disciplinares que tratam de inadimplência com a Seccional e os processos de consulta, pela natureza da matéria.

Art. 8º. O TED é dirigido por uma Diretoria composta de Presidente, dois (2) Vice-Presidentes e um Secretário, eleitos

pelos seus pares e cumprem mandato de três (3) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º. Os Juízes eleitos Vice-Presidentes e Secretário permanecem em suas Turmas.

§ 2º. O Juiz recém empossado na função integra a Turma onde existe a vaga.

§ 3º. Cada Turma elege seu Presidente e Vice Presidente, que têm mandato de três (3) anos e podem ser reeleitos.

§ 4º. O Presidente da Câmara Especial é o Presidente do TED.

Art. 9º. Os Juízes tomam posse perante o Conselho Seccional e são reelegíveis.

Art. 10º. O Presidente eleito assumirá a direção dos trabalhos e, de imediato, fará a distribuição dos processos pendentes de julgamento e de outros procedimentos, no sistema de rodízio, obedecendo-se a ordem de antiguidades de inscrição, em paridade entre todos os seus membros.

§ 1º. Os processos serão distribuídos para as Turmas de acordo com a competência territorial respectiva e para a Câmara Especial de conformidade com a sua competência material.

§ 2º. O Presidente da Seccional poderá avocar processos ético-disciplinares especialmente os referentes ao art. 70, § 3º do EOAB.

### **Capítulo III**

#### **Das Atribuições**

##### **Seção I**

Art. 11. Compete ao Tribunal julgar os processos por infrações disciplinares ocorridas na base territorial do Conselho Seccional, responder a consultas, em tese, sobre ética profissional, e especialmente:

I - instaurar o processo para apurar ato ou apreciar matéria que considere passível de configurar ou conter, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II - organizar, desenvolver e promover cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos cursos jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética;

III - expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

IV - buscar a mediação e a conciliação nas questões relativas a:

a) dúvidas e pendências entre advogados, envolvendo honorários;

b) questões éticas entre advogados;

c) representações entre advogados, que versarem sobre hipóteses previstas no Código de Ética Profissional.

V - impor penas disciplinares, nos casos e pela forma prevista no Estatuto da OAB (arts 35 a 40), respeitando o disposto no parágrafo único do seu art. 38;

VI - julgar a revisão de processo findo (Estatuto, art. 73, § 5º);

VII - decretar a suspensão preventiva do acusado, no processo a que responder (idem, art. 70, § 3º);

VIII - suspender, temporariamente, a execução de penas impostas a infratores (CED, art. 59);

IX - comunicar ao Conselho Seccional as decisões condenatórias irrecorríveis (Estatuto, art. 70, § 2º);

X - determinar a remessa, à autoridade judiciária competente, para o procedimento penal que couber, de cópias de peças de processo disciplinar por fato que

também constitua crime ou  
contravenção(Estatuto, art. 71);

XI - julgar os recursos contra  
decisões das Turmas;

XII - propor ao Conselho Seccional a  
declaração de perda de mandato de Juiz que  
haja faltado, sem justo motivo, a três sessões  
ordinárias consecutivas ou, durante o mesmo  
exercício, a cinco, ordinárias ou  
extraordinárias, interpoladas;

XIII - eleger os seus Presidente, Vice-  
Presidentes e Secretário;

XIV - autorizar o afastamento  
temporário de Juiz, por motivo de saúde,  
férias ou a serviço profissional, comunicando  
o fato ao Conselho;

XV - solicitar:

a) do Conselho, a designação de Juiz  
substituto, no caso do inciso XII e de juiz *ad  
hoc* na hipótese do art. 11, § 2º, letra “e”;

b) da Presidência do mesmo  
Conselho, os auxiliares administrativos e o  
material necessários aos serviços de sua  
Secretaria;

XVI - votar o Regimento Interno;

XVII - exercer outras atribuições  
previstas no Estatuto, no Regulamento Geral  
ou no CED;

§ 1º- São privativas do Plenário as  
atribuições previstas nos incisos II, III, VI a  
XVII;

§ 2º - O Plenário pode avocar o  
julgamento de processo da competência de  
Turma quando:

- a) a relevância da matéria ou a  
repercussão do caso o  
recomendar;
- b) faltar *quorum* na Turma em  
virtude de impedimentos ou  
suspeições;

c) não for alcançada maioria na  
votação da Turma.

§ 3º. Na hipótese do inciso IV, obtida  
a conciliação, será lavrado o respectivo  
termo, assinado pelas partes e pelo membro  
do Tribunal ou do Conselheiro relator,  
arquivando-se os autos.

§ 4º. Inviabilizada a conciliação,  
instaurar-se-á o processo disciplinar quando  
for o caso.

## Seção II

### Das Turmas

Art. 12. Compete às Turmas julgar os  
processos por infrações disciplinares  
ocorridas na base de sua competência  
territorial, e especialmente:

I - instaurar o processo para apurar  
ato ou apreciar matéria que considere  
passível de configurar ou conter, em tese,  
infração a princípio ou norma de ética  
profissional;

II - buscar a mediação e a  
conciliação nas questões relativas a:

a) dúvidas e pendências entre  
advogados, envolvendo honorários;

b) questões éticas entre advogados;

c) representações entre advogados,  
que versarem sobre hipóteses previstas no  
Código de Ética Profissional.

III - impor penas disciplinares, nos  
casos e pela forma previstos no Estatuto da  
OAB (arts 35 a 40), respeitando o disposto no  
parágrafo único do seu art. 38;

IV - comunicar ao Presidente do TED  
as decisões condenatórias irreversíveis  
(Estatuto, art. 70, § 2º), para os fins previstos  
no inciso IX do art. 11 deste regimento;

V - remeter ao Presidente do TED,  
cópias de peças de processo disciplinar por

fato que também constitua crime ou contravenção (Estatuto, art. 71), para as providências determinados no inciso X do art. 11, deste Regimento Interno;

VI – solicitar ao Presidente do TED seja autorizado o afastamento temporário de Juiz, por motivo de saúde, férias ou a serviço profissional;

VII – solicitar ao Presidente do TED a designação de Juiz substituto, no caso do inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, proceder-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 deste Regimento.

### **Seção III**

#### **Da Câmara Especial**

Art. 13. A Câmara Especial, sediada em Natal, tem competência para julgar os processos disciplinares que tratam de inadimplência com a Seccional e os processos de consulta, pela natureza da matéria.

Parágrafo único. A Câmara Especial é composta pelo Presidente do TED, que a preside e pelos Presidentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas de Julgamento

### **Capítulo IV**

#### **Do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário**

Art. 14. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I – representar o Tribunal perante a OAB, as demais autoridades e terceiros em geral;

II – dirigir-lhe os serviços administrativos;

III – presidir, suspender, adiar e encerrar as sessões plenárias e exercer a polícia dos respectivos trabalhos;

IV – desempatar as votações, com direito a voto de qualidade, e proclamar o seu resultado;

V – conceder vista de processo em julgamento, a requerimento do Juiz;

VI – resolver questões de ordem ou submetê-las ao Plenário, de sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos três Juízes;

VII – executar e fazer executar as decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos relatores;

VIII – advertir reservadamente, indicando-lhe a disposição legal ou regulamentar, advogado que a tenha transgredido, sem prejuízo da instauração do procedimento disciplinar que couber se consumada infração punível (CED, art. 48);

IX – deferir o exercício de Juiz recém-empossado, fazendo-o registrar na ata da primeira sessão a que ele comparecer;

X – fiscalizar a distribuição e o andamento dos processos e os serviços da Secretaria;

XI – representar ao Presidente do Conselho contra servidores a serviço do Tribunal, por faltas ou irregularidades cometidas;

XII – aprovar a pauta das Sessões Plenárias e da Câmara Especial;

XIII – relatar os procedimentos administrativos;

XIV – designar Juiz para a medição e conciliação de questões;

XV – receber recurso contra decisão do Plenário (art. 43, II e parágrafo único);

XVI – despachar o expediente administrativo;

XVII – exercer o poder disciplinar sobre o pessoal da Secretaria,

ressalvada a competência do Presidente do Conselho para a imposição de penas;

XVIII – baixar instruções de serviço;

XIX – designar Secretários para as sessões;

XX – apresentar ao Plenário relatório das atividades do Tribunal, durante sua gestão, e, uma vez aprovado, encaminhá-lo ao Conselho;

Parágrafo Único – O Presidente de Turma exerce, no âmbito do órgão, as atribuições previstas nos incisos II, V, VI, VII, X e XIX, cabendo-lhe, ainda:

- a) aprovar a respectiva pauta;
- b) votar em suas deliberações, inclusive com voto de qualidade, em caso de empate, e proclamar-lhes o resultado;
- c) receber recurso para o Plenário (art. 43, I).

Art. 15. Aos Vice-Presidentes competem substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências eventuais e, em caso da vacância, assumir a Presidência até a posse do novo titular.

Art. 16. Compete ao Secretário do TED:

I – lavrar as atas dos trabalhos, procedendo a sua leitura na abertura das sessões;

II- redigir as comunicações e correspondências do Tribunal, relativas aos processos em tramitação no Tribunal Pleno;

III- controlar e acompanhar o andamento dos processos, zelando pela observância dos procedimentos;

IV – auxiliar na distribuição dos processos na forma deste Regimento Interno;

V – exercer outras atribuições por designação do Presidente ou do Plenário.

Art. 17. Os atos do Presidente são expedidos através de Portarias, ressalvados os despachos interlocutórios e decisões, nos processos da competência do Plenário, e os emitidos em papéis do expediente administrativo.

## **Capítulo V**

### **Do funcionamento**

#### **Seção I**

##### **Das sessões**

Art. 18. As sessões do Pleno do TED serão dirigidas por seu Presidente, substituído, em caso de ausência ou impedimento, sucessivamente, por um dos Vice-Presidentes, Secretário ou membro de inscrição mais antiga presente à sessão.

Parágrafo único. As sessões das Turmas e da Câmara Especial serão presididas por seu Presidente, substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente e/ou membro de inscrição mais antiga presente à sessão.

Art. 19. O Tribunal Pleno, as Turmas e a Câmara Especial, reunir-se-ão mensalmente ou em menor período, se necessário, por convocação de seu Presidente, em data e horário designados, não coincidente com a reunião do Conselho Seccional.

Art. 20. As sessões do Tribunal Pleno serão instaladas com a presença mínima de sete (7) membros e das Turmas e da Câmara Especial com a presença mínima de três (3) membros, podendo ser votada qualquer matéria incluída na pauta ou tida como urgente pelo Presidente ou pela maioria dos membros presentes.

Art. 21. Haverá reunião extraordinária do Tribunal Pleno, de Turma ou Câmara Especial, quando necessário, mediante convocação do Presidente de cada um daqueles órgãos ou quando proposta por maioria simples dos seus membros.

§ 1º. Quando requerida por Juízes, a convocação extraordinária deve ser feita no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º. As sessões extraordinárias são convocadas mediante publicação de aviso no órgão oficial e no “Quadro de Avisos Gerais”, com a antecedência mínima de dez dias, salvo motivo de urgência, quando o prazo pode ser reduzido pela metade.

Art. 22. O Tribunal Pleno se instala e delibera por maioria de votos dos presentes, exigindo-se, porém, maioria absoluta nas decisões que aprovar o Regimento Interno e na eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Secretário.

Art. 23. Dos trabalhos de cada sessão é lavrada ata, com indicação dos Juízes presentes e dos ausentes, por motivo justificado ou não, e um resumo das deliberações e demais ocorrências.

Art. 24. Durante o mês de janeiro o Tribunal Pleno, as Turmas e a Câmara Especial estarão em recesso, podendo, no entanto, serem convocados extraordinariamente, na forma do art. 20 do presente Regimento Interno.

## Seção II

### Das Deliberações

Art. 25. As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, exigindo-se, porém, maioria absoluta nas que versarem sobre:

- I – o Regimento Interno;
- II – a eleição de Presidente a Vice-Presidente;
- III – proposta de declaração de perda de mandato de Juiz;
- IV – solução de consulta sobre ética profissional.

Art. 26. Se ocorrer que, por motivo de impedimentos e suspeições, o Tribunal fique impossibilitado de deliberar, por falta de número, cabe-lhe comunicar o fato ao Conselho para que designe Juízes *ad hoc*, cuja atuação ficará restrita ao processo motivador de sua designação.

Art. 27. As deliberações do Plenário e das Turmas revestem a forma de acórdão, datado e assinado pelo Presidente e pelos Juízes votantes, facultando aos vencidos fazerem declaração de voto em separado.

Parágrafo único – O acórdão sobre matéria jurídica deve conter ementa de suas conclusões, enunciadas sinteticamente e em tese.

## Seção III

### Da Ordem dos Trabalhos

Art. 28. Nas sessões, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

- I – declaração de sua abertura, havendo número legal;
- II – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- III – leitura do expediente;
- IV – assuntos de ordem administrativa;
- V – ordem do dia;
- VI – encerramento.

§ 1º. Em se tratando de sessão extraordinária, uma vez aberta, procede-se à leitura do ato convocatório, informando-se os presentes da data de sua publicação no órgão oficial.

§ 2º. A pauta é publicada no órgão oficial e afixada no “Quadro de Avisos Gerais” pelo menos sete dias antes da sessão de julgamento (CED, art. 64).

§ 3º. A pauta poderá indicar que os processos listados poderão ser julgados em sessão ou sessões subseqüentes.

§ 4. No caso do inciso V, o Plenário ou Turma pode autorizar o julgamento de matéria não constante da pauta, em razão de sua importância e urgência, desde que presentes as partes interessadas ou seus defensores.

## **Capítulo VI**

### **Do Processo em Geral**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 29. Os processos da competência do Tribunal podem ser de natureza disciplinar, consultiva ou administrativa, cada um deles constituindo classes distintas e com numeração própria.

Parágrafo Único. A numeração é renovada anualmente e seguida do ano a que corresponder.

Art. 30. Com exceção do processo administrativo (art. 14, III), os demais são sujeitos a distribuição, conforme a respectiva classe, observando o critério estabelecido neste Regimento.

§ 1º. Os processos de consulta têm relator e revisor, ambos designados pelo Presidente do TED (CED, art. 56).

§ 2º. O relator pode determinar as diligências que julgar convenientes para o pleno esclarecimento do caso sub judice (CED, art. 52, § 3º).

Art. 31. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum, e aos demais as regras do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem (Estatuto, art. 68).

Art. 32. Todos os prazos necessários à manifestação das partes, seus advogados, estagiários e terceiros interessados, nos processos em geral, são de 15 (quinze) dias, inclusive para interposição de recursos (idem, art. 69, *caput*).

§ 1º. Nos casos de comunicação mediante ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao do seu recebimento pelo destinatário, comprovado pelo seu ciente e certificado pelo encarregado da diligência (idem, art. 69, § 1º).

§ 2º. a regra do dia útil imediato aplica-se, também, às intimações mediante publicação no órgão oficial, quanto ao dia de começo e ao término do prazo, neste último quando não houver expediente na OAB (idem, art. 69, § 2º).

Art. 33. O julgamento adiado em razão de pedido de vista de Juiz deve ser reiniciado na sessão seguinte.

Parágrafo único. Não se admite pedido de vista em caso de urgência reconhecida pelo órgão julgador.

Art. 34. Os processos são registrados em livro próprio e sua movimentação anotada em fichas, segundo as respectivas classes, com as informações exigidas em ato do Presidente.

#### **Seção II**

##### **Do Processo Disciplinar**

###### **Disposição Preliminar**

Art. 35 - O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Secional, em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal (Estatuto Art. 70).

Parágrafo único. A punição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 36 - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, somente tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e autoridades judiciárias competentes.

## **Subseção II**

### **Da Suspensão Preventiva**

Art. 37. Recebido o processo do Conselho Seccional, com o parecer preliminar do Conselheiro-Relator, é facultado ao Tribunal decretar a suspensão preventiva do representado, no caso de infração de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia (Estatuto, art. 70, § 3º).

§ 1º. Para o fim deste artigo, o Tribunal deve ouvir o representado em sessão especial, para a qual o notifica com a antecedência de 15 (quinze) dias, salvo se não atender à notificação.

§ 2º. No prazo do parágrafo anterior, o representado ou seu defensor pode apresentar defesa escrita e produzir provas tendentes a demonstrar o não cabimento da suspensão.

§ 3º. Na sessão especial, a sustentação oral, também facultada ao representado ou seu defensor, é produzida após o voto do relator e não pode exceder a 15 (quinze) minutos (CED, art. 54).

Art. 38. Decretada a suspensão preventiva, o processo deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias (Estatuto, art. 70, § 3º, parte final).

## **Subseção III**

### **Do Julgamento**

Art. 39. O relator, ao qual for distribuído o processo, tem o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, para solicitar sua inclusão em pauta, salvo se

determinar alguma diligência que não seja concluída nesse prazo (CED, art. 53, 1º).

Art. 40. O representado é intimado, com a antecedência prevista no § 1º do art. 37, para, querendo, defender-se oralmente na sessão de julgamento, na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 41. Julgada procedente a acusação, o Tribunal, Turma ou Câmara Especial impõe a penalidade cabível, dentre as previstas no artigo 35 do Estatuto, com observância do disposto nos seus artigos 36 a 40, excetuada a de exclusão, que é da competência do Conselho (Estatuto, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo Único. Se concluir que o autor da representação se conduziu no processo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, o Tribunal deve mandar instaurar contra ele o procedimento cabível, na forma do art. 58 do CED.

## **Subseção IV**

### **Dos Recursos**

Art. 42. Cabe recurso, com efeito suspensivo (Estatuto, art. 77):

I - para o Plenário do Tribunal, de decisão não unânime de Turma;

II - para o Conselho, de decisão do Plenário do Tribunal.

Parágrafo Único. O recurso previsto no inciso II rege-se pelo disposto no Estatuto, no Regulamento Geral e no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 43. Os recursos são interpostos mediante petição escrita, dirigida ao Presidente do órgão que proferiu a decisão impugnada, com as razões do pedido de sua reforma.

Art. 44. No julgamento dos recursos observa-se o disposto no artigo 39.



## **Subseção V**

### **Da Execução**

Art. 45. A decisão condenatória irrecorrível é comunicada ao Conselho, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, para que esse órgão (Estatuto, art. 70, § 2º):

I - determine a anotação, nos assentamentos do inscrito, da pena imposta pelo Tribunal;

II - decida sobre a aplicabilidade da pena de exclusão, quando reconhecida, pelo Tribunal, a existência de infração capitulada no artigo 34, XXVI a XXVIII, combinado com o artigo 38, I e II, do Estatuto.

Art. 46. Considerada a natureza da infração, é facultado ao Tribunal suspender, temporariamente, a execução das penas de advertência e censura, desde que o infrator primário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requeira a medida e comprove:

a) achar-se freqüentando curso, simpósio ou atividade equivalente sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade idônea, credenciada perante a OAB;

b) haver concluído com freqüência regular e ativa participação o aprendizado exigido na alínea anterior (CED, art. 59).

## **Subseção VI**

### **Da Revisão**

Art. 47. O processo de que resultou imposição de pena pode ser revisto pelo Tribunal, em qualquer tempo, por erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova (Regimento, art. 11, VI; CED, art. 61).

Art. 48. A revisão depende de requerimento fundamentado do interessado, instruído com a prova de suas alegações, aplicando -se-lhe o disposto nos artigos 39 a 41, bem como no artigo 45, I, quando absolutória a decisão.

Art. 49 Julgando procedente a revisão, o Tribunal pode desclassificar a infração para outra menos grave, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo anterior.

Art. 50. Não cabe recurso da decisão que julgar a revisão improcedente.

Art. 51. Não é admissível segunda revisão, salvo se fundada em novas provas.

## **Seção III**

### **Do Processo de Consulta**

Art. 52. As consultas somente podem ter por objeto questões em tese, que versem sobre a Ética Profissional do Advogado, em caso de omissão do respectivo Código, e sejam relevantes para o exercício da advocacia ou dela advenham (CED, art. 47).

Art. 53. Podem formular consulta:

I - dirigente ou membro do Conselho;

II - o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte;

III - a Caixa de Assistência dos Advogados, integrante da Seção;

IV - advogado ou sociedade de advogados com inscrição regular.

Art. 54. O processo, instruído com os pareceres do relator e do revisor, a serem emitidos no prazo de 10 (dez) dias para cada um, deve ser submetido à Câmara Especial no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data do último parecer.

Parágrafo único. O julgamento não admite sustentação oral nem está sujeito a recurso.

Art. 55. As decisões sobre consultas são publicadas no órgão oficial, delas se organizando ementário da jurisprudência do Tribunal sobre ética na advocacia.

## **Seção IV**

### **Do Processo Administrativo**

Art. 56. Entende-se por processo administrativo, para os fins deste Regimento, o que tem por objeto:

- I - a organização, administração ou funcionamento do Tribunal;
- II - a apuração de irregularidade funcional nos serviços de sua Secretaria;
- III - a solução de pretensões de Juízes, servidores da Secretaria ou terceiros.

Parágrafo Único. No caso do inciso II, o processo consiste em investigação sumária para a constatação da falta, a cargo do Secretário do Tribunal, transmitindo-se o resultado à Presidência do Conselho se necessária a instauração de procedimento regular.

Art. 57. Ao processo de que trata esta Seção aplicam-se as regras de procedimento previstas em provimentos do Conselho Federal e no Regimento Interno e Resoluções do Conselho Seccional.

## **Capítulo VII**

### **Da Mediação e Conciliação**

Art. 58. A mediação e conciliação de questões, nos termos do art. 11, IV, são conduzidas por Juiz designado pelo Presidente do Tribunal, segundo o critério previsto no art. 7º.

§ 1º. É lícito aos interessados, desde que o façam em conjunto, indicar ao Presidente Juiz de sua preferência.

§ 2º- Ocorrendo a hipótese do § 1º, deste artigo, o Juiz escolhido pode recusar a indicação e, se a aceitar, ficará dispensado da primeira designação de ofício que se lhe seguir.

Art. 59. O acordo que for celebrado é reduzido a termo, assinado pelo Juiz e pelas

partes, com os respectivos advogados, se houver, em tantas vias quantas se fizerem necessárias, uma das quais é arquivada no Tribunal.

## **Capítulo VIII**

### **Disposições Gerais e Finais**

Art. 60. Os serviços administrativos do Tribunal são dirigidos por Secretario designado pelo Presidente, dentre servidores do Conselho postos à sua disposição.

Art. 61. O expediente administrativo do Tribunal é o mesmo da Secretaria do Conselho, aplicando -se- lhe as normas regimentais desse órgão.

Art. 62. O órgão oficial referido no presente Regimento, para suas publicações, é o do Conselho.

Art. 63. Os julgados do Tribunal, nos processos disciplinares e de consulta, devem ser periodicamente publicados, para difusão de sua jurisprudência (CED, art, 60, parágrafo único).

Art. 64. Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e dos demais Juízes em exercício na data da vigência deste Regimento expiram conjuntamente com os dos atuais membros do Conselho Seccional.

Art. 65. O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial, depois de aprovado pelo Conselho Seccional.